PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e outros)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 40 e ao art. 201 da Constituição, a seguinte redação:

§5°. O requisito de idade será reduzido em dez anos, para
homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 1º, III,
para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e
cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério
na educação infantil e no ensino fundamental e médio, incluídas,
além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade
escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
§5°-A. O professor aposentado conforme o disposto no §5°
receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 100% (cem
por cento) da média das remunerações e dos salários de
contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na
forma da lei, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e
os arts. 42 e 201.
"Art. 201

§ 8º O requisito de idade será reduzido em dez anos, para homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 7º, para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§8°-A. O professor aposentado conforme o disposto no §5° receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 100% (cem por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201.

Art. 2º Suprimam-se do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as referências ao § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201 da Constituição, bem como aos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 287, de 2016, que dispõe sobre a Reforma Previdenciária, propõe alteração substancial ao texto da Constituição Federal de 1988, com injustificável redução de direitos, em especial, dos direitos previdenciários dos profissionais da educação, tanto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quanto dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS´s.

A proposta governamental revoga expressamente o § 5° do art. 40 e o §8° do art. 201 da Constituição Federal, dispositivos que garantem benefício de aposentadoria com requisitos diferenciados aos professores. Dessa forma, os professores passariam a ser submetidos às regras comuns de

aposentadoria, que exigem 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, para homens e mulheres.

Atualmente, o professor da iniciativa privada pode se aposentar aos 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher. No RGPS, não se exige idade mínima. Os professores servidores públicos, vinculados a RPPS's, devem ter idade mínima de 55 anos, se homens, e 50 anos, se mulheres, exigindo-se os mesmos períodos de tempo de contribuição do RGPS.

De acordo com a justificativa apresentada na PEC, constante do Ofício EMI nº 140/2016 MF, é preciso enfrentar os problemas decorrentes da falta de idade mínima para os professores filiados ao RGPS, o qual geraria indesejáveis aposentadorias precoces. Além disso, alega-se que haveria excessivo peso no orçamento dos estados e municípios das aposentadorias pagas aos professores, representando, em média, 20% a 30% dos gastos com pessoal.

Assim, sob o pretexto de buscar convergência e uniformização das regras do RGPS e dos RPPS's, eleva-se substancialmente, tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada, os requisitos para a concessão de aposentadoria integral, de forma que tanto professores quanto professoras, servidores públicos ou não, apenas poderão se aposentar com valor integral aos 65 anos de idade e 49 anos de tempo de contribuição.

A aposentadoria com requisitos diferenciados do professor foi prevista inicialmente no Decreto nº 53.831/64, que permitiu aposentadoria com tempo reduzido de contribuição, após 25 anos de trabalho. Nesse período, entendia-se a atividade de magistério como ocupação penosa. Com a Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, esse benefício perdeu a natureza de aposentadoria especial, passando a ser considerada uma aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diferenciados. De qualquer forma, até hoje levava-se em conta não apenas a importância da docência, como as inegáveis condições adversas do exercício profissional.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14, a partir do consenso e compromisso de parlamentares de diferentes posições programáticas e ideológicas no espectro partidário, prevê, entre suas diretrizes, a valorização dos profissionais da educação (art.2º, IX). Duas de suas metas (17 e 18) são dedicadas à temática da carreira, ao fim da qual a expectativa dos profissionais do magistério é de uma aposentadoria digna.

Há notória queda na atratividade da carreira docente, seja em função de condições de trabalho desgastantes, que acarretam as mais diversas doenças ocupacionais, seja em decorrência de lacunas na política salarial ou estruturação da carreira. Assim, a valorização dos profissionais do magistério assume cada vez mais a centralidade das demandas de políticas educacionais.

A pesquisadora Bernardete Gatti, em conhecido estudo sobre a carreira do magistério ("Professores do Brasil: impasses e desafios", lançado em 2011 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco) constatou que: "As condições de trabalho, a carreira e os salários que recebem nas escolas de educação básica não são atraentes nem recompensadores, e a sua formação está longe de atender às suas necessidades de atuação".

Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em 2015, constatou que faltam 32,7 mil docentes com formação específica apenas no Ensino Médio.

Registre-se o que dispõe a Recomendação da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (Unesco) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de outubro de 1966, aprovada na Conferência Intergovernamental Especial sobre a condição dos Professores e que se refere ao estatuto dos professores:

Subsídios de velhice

132. Quando o professor for transferido para outras actividades que dependam de outra autoridade no mesmo país, deveria conservar no que respeita a pensões, o benefício dos direitos anteriores.

133. Tendo em conta os regulamentos nacionais e em caso de escassez de pessoal docente devidamente comprovada, os anos de serviço prestado por um professor já depois de ter direito à reforma, deveriam entrar em linha de conta para o cálculo da pensão ou permitir ao professor o direito a uma pensão complementar que lhe seria concedida por um organismo apropriado.

134. Os subsídios de velhice deveriam ser calculados em função das remunerações de fim de carreira, para que o interessado possa conservar um nível de vida adequado.

Recorde-se que a profissão é predominantemente exercida por mulheres, que usualmente exercem uma dupla jornada de trabalho.

A manutenção da aposentadoria especial ao professor torna-se necessária pelo caráter estratégico para o desenvolvimento do País.

A presente emenda visa a preservação das regras atuais dos professores, que não podem ser responsabilizados pela má administração dos recursos públicos da Previdência.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE